



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 412/2024

Processo Número: **14739/2024** | Data do Protocolo: 07/06/2024 13:00:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003800330036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a utilização de arma de fogo por profissionais que prestam serviço de segurança nas instituições de ensino públicas e privadas de todo o Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de arma de fogo por profissionais que prestam serviço de segurança nas dependências das instituições de ensino, públicas e privadas, de todo o Estado.

Artigo 2º - São princípios que norteiam esta Lei:

- I - a tutela dos direitos da criança e adolescente;
- II - a prevenção à toda forma de violência;
- III - a construção de ambientes escolares seguros;
- IV - o desenvolvimento e sistematização de protocolos de segurança específicos para a rede de ensino estadual.

Artigo 3º - São diretrizes desta lei:

- I - o desenvolvimento da cultura da não violência;
- II - a garantia de um ambiente escolar seguro;
- III - o aperfeiçoamento e unificação das medidas de segurança nas escolas públicas e privadas de todo o Estado de São Paulo;
- IV - a repressão ao uso de armas de fogo por profissionais que prestam serviço de segurança nas instituições de ensino do Estado.

Artigo 4º - O descumprimento da medida estabelecida no artigo 1º desta lei, sujeita a empresa de segurança contratada pelo Poder Público Estadual, as seguintes sanções administrativas:

- I - multa de 500 (quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;
- II - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;
- III - multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;
- IV - proibição de receber incentivos fiscais e de contratar com o Poder Público estadual, em caso de quarta infração.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Inicialmente é importante mencionar que a presente propositura não regulamenta a posse de material bélico, mas a segurança de crianças e adolescentes dentro das instituições de ensino de todo o Estado. Todó, em conformidade com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente. Assim sendo, resta assegurado o entendimento jurisprudencial pátrio consolidado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Neste sentido, importante ressaltar que a necessidade deste projeto é ratificada pelo elevado crescimento dos casos de violência armada nas instituições de ensino de todo estado, que evidenciam constantes violações aos direitos à educação de qualidade e segura.

Segundo levantamento do Instituto Sou da Paz sobre ataques a escolas com uso de armas de fogo, nos últimos vinte anos, ocorreram 12 casos que resultaram em 34 mortes e 59 vítimas não fatais. Além disso, os ataques envolvendo armas brancas e de fogo, perfizeram o total de 23 ocorrências até o mês de abril de 2023. Sendo que, sete destes casos foram registrados no Estado de São Paulo.

Diante deste cenário, ressalta-se a necessidade da proibição da utilização de armas de fogo nas dependências destas instituições, por profissionais responsáveis pela segurança escolar. Pois tal medida visa garantir um ambiente verdadeiramente seguro, em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e do direito constitucional à segurança (art. 5º, caput e art. 144 da CF/88).

Ante o exposto, proponho o presente projeto de lei que ora submeto à deliberação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2024.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390037003200350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 07/06/2024 11:42

Checksum: **DB31B7EC5419C8446506EEE7FA651AFD454D45248EBC04BEFA42E090CD19E585**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.